

19/8/10

Maria de Fátima Barbosa  
Chefe de Seção de Editoração e Publicações  
TRE-TO



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS**

**REPRESENTAÇÃO** : 1213-36.2010.6.27.0000  
**PROTOCOLO** : 12.938/2010  
**REPRESENTANTE** : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO  
**ADVOGADOS** : Dr. LEANDRO FINELLI e OUTRO  
**REPRESENTADO** : SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS – TV  
GIRASSOL, FILIAL ARAGUAÍNA  
**REPRESENTADO** : WANDERLAN GOMES ARAUJO  
**RELATOR** : DESEMBARGADOR DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

**DECISÃO**

**A COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO - PP/PMDB/PSB/PPS/PT/PDT/PC do B/PHS e PRP e CARLOS HENRIQUE AMORIM (GAGUIM)** ajuizou a presente representação com pedido de liminar em face de **SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO TOCANTINS e WANDERLAN GOMES ARAÚJO**.

Aduz que os representados, em programa jornalístico está difundindo opinião favorável a um candidato e contrária a outro candidato no Programa Primeira Mão, levado ao ar pelos representados na TV GIRASSOL em Araguaína.

Afirma que, restou configurada a ilicitude dos representados face a divulgação incessante da pesquisa realizada pelo SERPES PESQUISA DE OPINIÃO E MERCADO LTDA, durante a programação em desacordo com a legislação eleitoral vigente.

Após fazer a transcrição do conteúdo do programa no que interessa, requer a concessão de liminar destinada a que se determine aos representados que se abstenham de divulgar a referida pesquisa difundindo opinião contrária a um candidato em detrimento de outro.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/17, e como prova, degravação da propaganda veiculada.

Distribuídos vieram-me conclusos os autos.

**Relatados, passo a examinar o pedido liminar.**

A primeira das condicionantes da concessão de uma liminar, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, não entendo que esteja presente, haja vista que o programa foi ao ar em 16.08.2010, e a possível lesão aos representantes, se ocorreu, já foi configurada.

Notadamente, para o deferimento de uma liminar o julgador deve cercar-se de instrumentos que assegurem a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

O primeiro, *fumus boni iuris*, deve estar explicitamente demonstrado e, *in casu*, trata-se de matéria de mérito, portanto não passível de liminar.

O segundo, *periculum in mora*, também não se apresenta, pois se existente a conduta vedada, já foi concretizada restando, pois, sujeita as sanções legais que somente serão levadas a cabo por ocasião julgamento de mérito.

Isto posto, pelo que venho de expender, **INDEFIRO** a concessão da liminar postulada.

Notifique-se o Representante do teor desta decisão.

Após, dê-se seguimento à presente Representação conforme os ditames da Resolução TSE nº 23.193/09.

Apresentada a resposta ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer no prazo do art. 11 da mesma Resolução.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de agosto de 2010

Desembargador DANIEL NEGRY  
Relator